



Agravo de Instrumento nº 0056550-05.2026.8.19.0000

Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

Agravante: Aro Tecidos e Aviaamentos Ltda

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO. PREVENÇÃO DA COLEND A DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÃO DO ART. 86 DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. O presente recurso impugna decisão proferida nos autos de execução extrajudicial conexa a embargos à execução (n.º 3091242-73.2026.8.19.0001), pretendendo o recorrente a suspensão da execução.
2. Distribuição, para a 13ª Câmara de Direito Privado, em 29/07/2026, de recurso de apelação nos referidos embargos, ainda pendente de julgamento.
3. Risco de que a execução avance com base em obrigação cuja exigibilidade, extensão ou forma de cálculo pode ser modificada no julgamento do apelo.
4. A possibilidade de prolação de decisões inconciliáveis atrai a prevenção prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC e no art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal. Precedente: **0058731-13.2025.8.19.0000 - Conflito de Competência**. Des(A). Jean Albert de Souza Saadi - Julgamento: 04/12/2025 - Seção de Direito Privado.
5. Declínio de competência para a Décima Terceira Câmara de Direito Privado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos da ação de embargos à execução, que indeferiu a gratuidade de justiça e o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos (indexador 269792042 dos autos originários):

“Os embargos à execução nº 3091242-73.2026.8.19.0001 opostos por ARO TECIDOS E AVIAMENTOS



Agravo de Instrumento nº 0056550-05.2026.8.19.0000

Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

LTDA. foram rejeitados liminarmente e estão em fase de julgamento de recurso de apelação.

Em regra, tal recurso é recebido somente no efeito devolutivo.

Não há notícia de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso.

Portanto, **a execução pode prosseguir.**

Dê-se ciência às partes e voltem para pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.” (grifei).

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que o recurso é tempestivo e cabível, requerendo distribuição por prevenção em razão de apelação conexa já distribuída.

Sustentou a nulidade da decisão agravada por ausência de planilha de débito atualizada, apesar de o próprio juízo de origem ter exigido o documento anteriormente. Alegou nulidade por ausência de intimação específica para pagamento antes da determinação de buscas patrimoniais e apontou contradição entre os fundamentos adotados na sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução e na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a qual afirmou ser cabível impugnação ao cumprimento de sentença.

Afirmou a pendência de apelação com potencial de reforma e reiterou a existência de controvérsia sobre o saldo devedor e excesso de execução, diante de pagamentos substanciais já realizados.

Postulou tutela de urgência recursal para suspensão imediata de buscas e bloqueios patrimoniais e requereu a extensão dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos nos embargos ao presente recurso.

É o relatório.

Na espécie, constata-se a prevenção da Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Privado para processar e julgar este recurso.

O presente recurso impugna decisão proferida nos autos de execução extrajudicial conexa a embargos à execução (n.º 3091242-73.2026.8.19.0001), pretendendo o recorrente a suspensão da execução.

Contudo, está pendente de julgamento recurso de apelação nos referidos embargos, distribuído à 13ª Câmara de Direito Privado, em 29/07/2026, havendo risco de que a execução originária avance com base em obrigação cuja exigibilidade, extensão ou forma de cálculo pode ser modificada no julgamento do apelo.

Dessa feita, há inequívoca prevenção da Colenda 13ª Câmara de Direito Privado para apreciação do presente recurso.



Agravo de Instrumento nº 0056550-05.2026.8.19.0000

Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

Em se tratando de prevenção no segundo grau, a matéria é regulada pelo novel artigo 86 do Regimento Interno deste E. TJRJ e parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, *verbis*:

RITJRJ – “Art. 86. **A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados**; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.” (grifei).

CPC/2015 – “Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.**” (grifei).

Como bem destacado no acórdão da lavra da Desembargadora Elisabete Filizzola, no julgamento do CC 0024302-69.2015.8.19.0000, pelo Órgão Especial, em 27/07/2015, a prevenção:

“No Tribunal, (...) é fixada pela primeira distribuição do feito ou do recurso, que, então, concentrará a competência do órgão para futuros feitos ou recursos nos casos especificados (art. 6º, I, h; II, e; e p. único, RITJ – q.v. antigo art. 33, § 1º, CODJERJ).

Como dito, a recente LODJ, ao revogar, em grande parte, o antigo CODJERJ, deixou a regulação da matéria a cargo do Regimento Interno desta Corte, que, apesar da redação por vezes até anacrônica, manteve a essência do regramento anterior:

Art.6º. Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 22ª: I – processar e julgar:

II - julgar:

a) as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de Juízes do cível e dos Juízes da Infância, da Juventude e do Idoso em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Parágrafo único. As regras de prevenção de que trata o art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro observarão o seguinte:

(...)

I – à Câmara Cível, a que houverem sido distribuídos, antes de 2 de setembro de 2013, recursos, conflitos de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou habeas corpus





Agravo de Instrumento nº 0056550-05.2026.8.19.0000

Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

serão distribuídos todos os outros recursos e incidentes suscitados por decisões neles proferidas;

II – à mesma Câmara Cível serão distribuídos os feitos a que se refere o inciso anterior, **em ações que se vinculem por conexão ou continência**, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação;

A questão passa pelo exame do alcance e dos fins das normas estabelecidas quanto à matéria.

As regras de prevenção no Tribunal não decorrem, necessariamente e v.g., da conveniência de se reunir feito algum, tampouco se atém a relações de simples conexidade.

Pode-se dizer que, no segundo grau, a necessidade de reunião de feitos existe apenas no caso do i) julgamento de recursos interpostos contra o mesmo *decisum*, evidentemente.

Além dessa hipótese, o sistema de prevenções na segunda instância conhece outras duas, segundo as quais, basicamente, mantém-se a competência do mesmo órgão julgador primitivo para ii) julgar os supervenientes recursos contra decisões proferidas na mesma causa (art. 6º, II, e, e p. único, I, RITJ); e para iii) **julgar os supervenientes recursos contra decisões proferidas nas causas conexas ou acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação** (art. 6º, I, h, e p. único, II, RITJ).

Assim, constata-se que, enquanto a prevenção no primeiro grau visa, geral e precipuamente, a concentrar em um mesmo juízo a competência para processar demandas conexas, evitando-se a prolatação de ordens reciprocamente excludentes, **a lógica, no Tribunal, é mais abrangente, objetivando a própria harmonização da jurisprudência formada sobre as matérias discutidas i) no mesmo feito, ii) nos feitos conexas, iii) nos feitos acessórios ou até iv) nos feitos simplesmente oriundos de outros, estejam julgados ou em tramitação.**

Escopo muito mais amplo, pois. É dizer: **busca-se, tanto quanto possível, manter-se a coerência e a coesão entre os pronunciamentos judiciais de segunda instância no curso daquelas causas. Este, o objetivo maior da prevenção no Tribunal. Partindo-se de tais premissas, devem as causas conexas, acessórias ou oriundas de outras ser vistas como um bloco unívoco para fins de distribuição recursal, resultando, em linha de princípio, pouco importante o fato de uma delas já ter sido julgada ou mesmo o fato de terem tramitado em juízos diversos (cf. art. 6º, p. único, II, in fine, RITJ)** (grifei).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 930 DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA NO SEGUNDO GRAU. IRRELEVÂNCIA DO





Agravo de Instrumento nº 0056550-05.2026.8.19.0000

Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

**TRÂNSITO EM JULGADO DO PRIMEIRO PROCESSO.
CONFLITO IMPROCEDENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência instaurado para definir o órgão jurisdicional competente no Tribunal, diante de controvérsia sobre a aplicação da prevenção prevista no art. 930 do CPC a recursos distribuídos em processos conexos, apesar de já julgado o processo em que houve a primeira distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prevenção prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC - relativa à fixação da competência funcional no segundo grau - subsiste mesmo após o trânsito em julgado do primeiro processo, afastando-se a disciplina da prevenção aplicável à modificação da competência relativa prevista nos arts. 54, 55, § 3º, e 58 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 930 do CPC institui regra de competência funcional absoluta no Tribunal, distinta da prevenção que regula modificação de competência relativa prevista nos arts. 54, 55, § 3º, e 58 do CPC.

4. A prevenção de competência funcional entre processos opera independentemente da existência de modificação de competência relativa, aproximando-se de outras hipóteses de competência funcional absoluta, como a dos embargos à execução e dos embargos de terceiro.

5. A prevenção prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC ocorre com a distribuição do primeiro recurso, fixando a competência do relator para todos os recursos do mesmo processo e de processos conexos, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado no primeiro processo.

6. Não se pode confundir critérios de determinação de competência com causas de modificação da competência, pois são fenômenos processuais distintos; no caso, aplica-se apenas o critério de competência funcional absoluta.

7. Assim, permanece competente o órgão suscitante, titular da prevenção funcional estabelecida pela distribuição originária.

IV. DISPOSITIVO

13. Conflito improcedente. Competência do órgão suscitante declarada.” (0058731-13.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 04/12/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PREVENÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em exame





Agravo de Instrumento nº 0056550-05.2026.8.19.0000

Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de imóvel, afastando a alegação de impenhorabilidade do bem de família, homologando laudo de avaliação e rechaçando alegação de excesso de penhora.

2. Agravante sustenta que o contrato de cessão de uso de espaço aeroportuário não se equipara a contrato de locação, sendo inaplicável a exceção do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990, e requer a desconstituição da penhora, nova avaliação do imóvel e reconhecimento de excesso de penhora.

3. Nos autos principais, recurso de apelação dos embargos à execução foi julgado pela 15ª Câmara de Direito Privado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber existe prevenção da 15ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento anterior dos embargos à execução, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC e do art. 86 do RITJRJ.

III. Razões de decidir

5. O primeiro recurso protocolado no tribunal, referente à mesma relação jurídica, fixa a prevenção do relator e do órgão colegiado para todos os feitos posteriores, inclusive recursos em autos vinculados.

6. Embargos à execução e ação de execução principal são autos vinculados, atraindo a competência do órgão que primeiro conheceu de recurso.

7. A prevenção não se extingue com o fim dos embargos, devendo todo recurso subsequente ser distribuído ao mesmo relator e órgão colegiado.

IV. Dispositivo

8. Declínio da competência em favor da 15ª Câmara de Direito Privado para julgamento do agravo de instrumento, com encaminhamento dos autos à Primeira Vice-Presidência para redistribuição. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930, parágrafo único; RITJRJ, art. 86; Lei nº 8.009/1990, art. 3º, VII." (0042439-16.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 08/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

Isso posto, **declino da competência para a Décima Terceira Câmara de Direito Privado, encaminhando-se os autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

